

DECRETO Nº 48.186 DE 24 DE AGOSTO DE 2022

CRIA O “COMITÊ DE MONITORAMENTO DA ÁREA DA CONCESSÃO - BLOCO 1 DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o COMITÊ DE MONITORAMENTO, que se encarregará de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO - BLOCO 1, formada pelos municípios de Aperibé, Cachoeiras de Macacu, Cambuçi, Cantagalo, Casimiro de Abreu, Cordeiro, Duas Barras, Itaocara, Itaboraí, Magé, Maricá, Miracema, Rio Bonito, Rio de Janeiro (AP-2.1) Saquarema, São Francisco de Itabapoana, São Gonçalo, São Sebastião do Alto e Tanguá.

Art. 2º - A finalidade do COMITÊ DE MONITORAMENTO é exercer o controle social através da participação no processo de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação dos serviços públicos no sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 3º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO será formado por:

- a) Titulares dos serviços (representantes dos municípios).
- b) Entidades relacionadas ao setor de saneamento básico (agências reguladoras nacional, estadual e municipais, associações de classe do setor de saneamento ambiental).
- c) Usuários do serviço.
- d) Organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento (Ministério Público, grupos de pesquisa acadêmicos, Agências de Bacia, Sindicatos de trabalhadores, Coletivos atrelados à temática do saneamento básico).
- e) ESTADO; e
- f) Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - A participação dos titulares dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será facultativa.

§ 2º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO será composto por até quinze membros, excluídos os titulares, sendo que, no caso dos usuários do serviço, deverão ser indicados três representantes (doméstico, comercial e industrial).

§ 3º - A participação dos representantes previstos nas alíneas "b" e "d" será precedida de requerimento elaborado pela entidades e/ou organização e encaminhado à AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

§ 4º - A participação dos usuários será feita em processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado (doméstico, comercial, industrial).

§ 5º - Os requerimentos à participação podem ser feitos a qualquer tempo, limitada a participação como membro efetivo do COMITÊ DE MONITORAMENTO ao número máximo de membros, garantida a representatividade de todas as categorias previstas.

§ 6º - Em havendo requerimentos acima do número máximo possível para cada categoria, caberá aos interessados decidir, entre si, quais serão os membros efetivos do COMITÊ DE MONITORAMENTO.

Art. 4º - Cada membro do COMITÊ DE MONITORAMENTO terá o direito de indicar um suplente.

Art. 5º - A participação no COMITÊ DE MONITORAMENTO será considerada serviço relevante e sem remuneração.

Art. 6º - A nomeação e substituição dos membros do COMITÊ DE MONITORAMENTO é livre às entidades nele representados. Parágrafo Único - Todos os representantes indicados, com exceção daqueles indicados na alínea "c", deverão deter conhecimento do setor de saneamento ambiental, competência e expertise necessária à condução das atividades regulares do COMITÊ DE MONITORAMENTO .

Art. 7º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO será constituído como órgão consultivo e terá como atribuições:

- a) Acompanhar a prestação dos serviços;
- b) Participar na avaliação dos serviços;
- c) Propor melhorias na prestação dos serviços;
- d) Contribuir na definição de diretrizes de planejamento dos serviços;
- e) Receber e analisar as críticas, sugestões e reclamações de usuários, tomando as medidas necessárias à proposição de correção de falhas, erros ou ineficiências na prestação dos serviços à população, mediante submissão de parecer opinativo à AGÊNCIA REGULADORA; e
- f) Colaborar com o ESTADO na fiscalização dos CONTRATOS DE CONCESSÃO E DE PROGRAMA.

Art. 8º - As reuniões do COMITÊ DE MONITORAMENTO deverão ser convocadas pela AGÊNCIA REGULADORA, devendo ser publicada com 15 (quinze) dias de antecedência no Diário Oficial do ESTADO.

Art. 9º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO se reunirá ordinariamente, em periodicidade a ser definida após a sua constituição, sempre com convocação publicada no Diário Oficial do ESTADO, com 15 (quinze) dias de antecedência. Parágrafo Único - Será admitida a reunião extraordinária, mediante convocação de um terço de seus membros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 10 - As deliberações do COMITÊ DE MONITORAMENTO ocorrerão desde que haja a presença mínima de metade de seus membros.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 25.8.2022

III - a integração dos diversos segmentos do setor de turismo, visando o incentivo e o desenvolvimento turístico regional e municipal.

Art. 19 - A regionalização do turismo visa a:

I - orientar os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Estadual de Turismo, o setor turístico e a sociedade civil organizada para uma gestão territorial que tem por referência a interiorização do desenvolvimento turístico e a valorização de todas as regiões turísticas fluminenses, a partir do fortalecimento da capital como principal portão de entrada de turistas;

II - potencializar a estruturação, organização e promoção da oferta turística, considerados os aspectos relativos ao seu dimensionamento e diversidade regional, com o intuito de favorecer a integração entre municípios e a valorização de seus territórios;

III - favorecer a identificação, organização e articulação da cadeia produtiva do turismo, para uma atuação colaborativa e harmônica e um posicionamento adequado no mercado, no curto, médio e longo prazo, conforme as características da oferta turística local e regional.

Parágrafo Único - A regionalização preconiza a convergência e articulação entre as esferas de gestão pública, as instâncias de governança locais e regionais, os agentes econômicos, a cadeia produtiva do turismo, as instituições de ensino e as organizações da sociedade civil.

Art. 20 - À SETUR e à TURISRIO compete:

I - regulamentar, planejar, fomentar e monitorar a execução da regionalização do turismo no Estado, cuidando da revisão do recorte territorial das regiões, quando necessária, assegurada a participação do Conselho Estadual de Turismo;

II - promover a regionalização do turismo, mediante o fortalecimento da colaboração, integração e associação, e contribuindo para o processo de descentralização da Política Estadual de Turismo, em consonância com a Política Nacional de Turismo.

Seção II Das Regiões Turísticas Fluminenses

Art. 21 - As Regiões Turísticas Fluminenses são organizações territoriais em âmbito regional, formadas por municípios turísticos ou de potencial turístico, limitrofes e/ou próximos uns dos outros, e com afinidades culturais, sociais, ambientais ou econômicas, integrados para organizar, desenvolver e consolidar o turismo local e regional de forma sustentável, integrada, regionalizada e descentralizada, com a participação, do setor público, da sociedade civil e do setor privado.

Parágrafo Único - A diferenciação entre Municípios Turísticos e Municípios de Potencial Turístico tem por objetivo orientar, de modo mais assertivo, estratégias adequadas ao melhor planejamento e ações de desenvolvimento local e regional.

Art. 22 - As instâncias de governanças municipais e Regionais, responsáveis pela articulação e pelo levantamento de necessidades locais e regionais, apoiarão a promoção do turismo em suas respectivas áreas de atuação, de acordo com o disposto nesta Lei e nas diretrizes federais e estaduais.

Art. 23 - As Regiões Turísticas têm como representantes institucionais as Instâncias de Governança Regionais (IGRs), organizações tripartites formadas por instituições do setor público, do setor privado e da sociedade civil, podendo as mesmas serem instituídas como conselhos, fóruns ou associações.

§ 1º - As IGRs deverão comprovar a sua existência por meio de ata da reunião de sua instalação.

§ 2º - Cabe à SETUR e à TURISRIO a mobilização, a articulação e o apoio na criação, organização e fortalecimento das IGRs.

Art. 24 - As Instâncias de Governança Regionais (IGRs) são responsáveis pelo apoio à SETUR e à TURISRIO na articulação de ações, no levantamento de necessidades locais e regionais, bem como na promoção do turismo regional, de acordo com os objetivos desta lei e atendendo às diretrizes federais.

Parágrafo Único - As IGRs deverão manter os órgãos estaduais de turismo informados e atualizados sobre a sua composição, planejamento, ações e iniciativas de desenvolvimento regional.

Art. 25 - A SETUR promoverá a certificação das Instâncias de Governança Regionais, conforme critérios a serem definidos por portaria.

Parágrafo Único - A SETUR poderá revogar a certificação da Instância de Governança Regional que não atender às diretrizes da regionalização do turismo no Estado e às orientações e solicitações da SETUR e da TURISRIO, em consonância com esta lei.

Art. 26 - As Instâncias de Governança Regionais de turismo e demais associações regularmente constituídas com o propósito de apoiar o desenvolvimento do turismo no Estado poderão celebrar contratos e convênios entre si e com a União, o Estado e os municípios, nos termos da legislação vigente.

Art. 27 - O Estado, por meio da SETUR e da TURISRIO, definirá bianualmente e por via de decreto, o Mapa das Regiões Turísticas Fluminenses, em alinhamento com a Política Nacional de Turismo, o Mapa do Turismo Brasileiro, podendo criar critérios adicionais para a participação de municípios e de regiões.

§ 1º - Poderão participar do Mapa das Regiões Turísticas Fluminenses os Municípios Turísticos e os Municípios de Potencial Turístico que cumpram com os critérios mínimos estabelecidos para inserção nessas categorias.

I - para integrar o Mapa das Regiões Turísticas Fluminenses, o Município Turístico deverá:

a) comprovar a existência de órgão ou entidade responsável pela Pasta de turismo, por meio da apresentação de legislação referente à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

b) comprovar a existência de dotação orçamentária destinada ao turismo, por meio da apresentação da Lei Orçamentária Anual - LOA e do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD vigentes;

c) comprovar a existência de Conselho Municipal de Turismo ativo, mediante a apresentação da legislação que o institui, da ata de posse da atual diretoria e das atas das duas últimas reuniões realizadas;

d) possuir prestador(es) de serviços turísticos de atividades obrigatórias registrados, na Base de Dados do Sistema de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR;

e) comprovar participação efetiva na Instância de Governança relativa à Região Turística de que faz parte, através das atas de reuniões e por ato declaratório do Presidente da IGR;

f) apresentar levantamento atualizado da oferta turística, conforme metodologia orientada pela SETUR e TURISRIO, devidamente encaminhado aos órgãos estaduais de turismo;

g) apresentar Termo de Compromisso assinado pelo Prefeito Municipal e pelo dirigente responsável pela Pasta de turismo, conforme modelo a ser disponibilizado pela SETUR e TURISRIO, aderindo de forma espontânea e formal à Política Estadual de Turismo.

II - para integrar o Mapa das Regiões Turísticas Fluminenses, o Município de Potencial Turístico deverá:

a) apresentar Termo de Compromisso assinado pelo Prefeito Municipal e pelo dirigente responsável pela pasta de turismo, conforme modelo a ser disponibilizado pela SETUR e TURISRIO, aderindo de forma espontânea e formal à Política Estadual de Turismo;

b) apresentar levantamento atualizado dos principais recursos e atrativos turísticos locais, devidamente encaminhado aos órgãos estaduais de turismo;

c) comprovar participação em programas de capacitação e de qualificação promovidos pela SETUR e TURISRIO;

d) comprovar possuir ao menos um prestador de serviços turísticos de atividades obrigatórias cadastrado no CADASTUR, nos termos da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

e) comprovar participação efetiva na Instância de Governança relativa à Região Turística de que faz parte, através das atas de reuniões e por ato declaratório do Presidente da IGR.

§ 2º - Os municípios fluminenses, notadamente aqueles considerados turísticos, deverão buscar, sempre que possível, a inclusão de turismo nos quadros técnicos da Pasta responsável pelo turismo.

§ 3º - Os municípios fluminenses, notadamente aqueles considerados turísticos, deverão buscar a elaboração participativa de Planos Municipais de Turismo.

§ 4º - Poderão participar do Mapa das Regiões Turísticas Fluminenses os Municípios Turísticos e os Municípios de Potencial Turístico que cumpram com os critérios mínimos estabelecidos para inserção nessas categorias.

§ 5º - Quando da publicação bianual do Mapa das Regiões Turísticas Fluminenses, deverão ser destacados e relacionados, de modo distinto, os Municípios Turísticos e os Municípios de Potencial Turístico.

§ 6º - Uma vez definido, e sempre que sofrer modificações, o Mapa das Regiões Turísticas Fluminenses deverá ser validado pelo Conselho Estadual de Turismo.

§ 7º - Os órgãos municipais de turismo, conselhos municipais de turismo ou instâncias de governança regionais de turismo poderão propor alterações na composição das regiões turísticas, relativas ao nome da região, configuração ou outras, quando da revisão bianual do Mapa das Regiões Turísticas Fluminenses, devendo justificar o encaminhamento.

§ 8º - Caberá à SETUR e à TURISRIO a avaliação técnica sobre quaisquer alterações no Mapa das Regiões Turísticas Fluminenses, devendo a decisão final ser validada pelo Conselho Estadual de Turismo.

§ 9º - A SETUR promoverá a certificação dos Municípios Turísticos e dos Municípios de Potencial Turístico, desde que atendidos os critérios estabelecidos para essas categorias.

§ 10 - Quando da revisão bianual do Mapa das Regiões Turísticas Fluminenses, a SETUR poderá revogar a certificação do município que deixar de atender aos critérios estabelecidos para a categoria em que estava inscrito.

CAPÍTULO IV DO OBSERVATÓRIO DO TURISMO FLUMINENSE

Art. 28 - Fica instituído o Observatório do Turismo Fluminense, instância de pesquisa que tem como objetivo o monitoramento em rede da atividade turística no Estado, o incentivo à inovação, à inteligência de mercado e o fomento à pesquisa acadêmica em turismo.

§ 1º - Poderão participar do Observatório do Turismo Fluminense órgãos públicos, privados, instituições de ensino e entidades representativas da sociedade civil que colaboram com o desenvolvimento da atividade turística, a partir de realização periódica de estudos e pesquisas relacionados ao turismo no Estado, notadamente aqueles que compõem o Conselho de Instituições de Ensino e Pesquisa - Academia SETUR, conforme Decreto nº 48.858, de 5/12/2019.

§ 2º - As diretrizes para o funcionamento do Observatório do Turismo Fluminense serão estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO V DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Seção I Do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo (FUNDETUR)

Art. 29 - VETADO

Art. 30 - VETADO

Art. 31 - VETADO

Art. 32 - VETADO

Art. 33 - VETADO

Art. 34 - VETADO

Art. 35 - VETADO

Art. 36 - VETADO

Art. 37 - VETADO

Art. 38 - VETADO

Art. 39 - VETADO

Art. 40 - VETADO

Art. 41 - VETADO

Art. 42 - VETADO

Art. 43 - VETADO

Art. 44 - VETADO

Art. 45 - VETADO

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - O cadastro no Ministério do Turismo (MTUR) é obrigatório para todos os prestadores de serviço turístico, nos termos da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 47 - A atividade turística praticada em Área de Preservação Ambiental ou em Área de Conservação Ambiental observará o plano de manejo da referida área.

Art. 48 - Aplica-se a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, no que esta lei for omissa.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 5.489, de 22 de junho de 2009.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022

CLAUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 6026/2022
Autoria: Poder Executivo - Mensagem 26/2022

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6026/2022, ORILUNDO DA MENSAGEM Nº 26/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO DO RIO DE JANEIRO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Muito embora oriundo de iniciativa do Poder Executivo, não me foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto sobre os arts. 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45, todos oriundos de emenda parlamentar.

A medida se justifica tendo em vista que através dos arts. 29 a 45 do projeto, foi acrescido um novo Capítulo ao projeto, instituindo o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo (FUNDETUR) e sua regulamentação. Entretanto, a criação do FUNDETUR, nos termos propostos pelo Legislador à revelia do disposto originalmente pelo Executivo esbarra em algumas questões sensíveis. Um fundo de natureza orçamentária ou especial consiste, juridicamente, de uma reserva de recursos públicos destinados a um fim específico. Dessa forma, esbarra em competências típicas do Poder Executivo, afetando, simultaneamente, a dinâmica administrativa, já que implica na designação de receitas. Ao continuar o projeto, a destinação dos recursos a um determinado objetivo, tratando-se, aqui, de uma ação tipicamente executiva.

Por outro lado, a fixação das prioridades alocadas associam-se a uma procedimentalização voltada à designação dos valores, o que atrai a necessidade de parcela do corpo estatal, a fim de vertebrar a gestão do fundo. Com efeito, afeta-se diretamente a competência plasmada no art.61, §1º, II, "a", da CRFB/88 e o gerenciamento autônomo dos recursos destacados também reforça a necessidade de fiscalização administrativa. Tal necessidade, não podemos nos esquecer, impõe harmonia com a disciplina normativo-financeira presente na lei orçamentária. Ademais, o desenho do Fundo requer a identificação incontestável e objetiva de que os recursos não ostentem personalidade jurídica. Instada a se manifestar sobre o tema, a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, informou que o projeto acaba por vincular receitas que deverão custear o FUNDETUR, razão pela qual a medida substancia afronta ao Novo Regime de Recuperação Fiscal ao qual o ente estadual se encontra submetido.

Por todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLAUDIO CASTRO
Governador

Id: 2418917

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.185 DE 24 DE AGOSTO DE 2022

DELEGA COMPETÊNCIA AO PRESIDENTE DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PRODERJ) PARA A PRÁTICA DOS ATOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e no que consta no Processo nº SEI-150016/000698/2022,

CONSIDERANDO:

- o Decreto Estadual nº 46.223, de 24 de janeiro de 2018, que regulamenta a gestão dos bens móveis, no âmbito do poder executivo do Estado do Rio de Janeiro;

- que o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ) possui a atribuição de Direção Geral do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), conforme art. 5º do Decreto Estadual nº 47.278, de 17 de setembro de 2020, agregando pessoal técnico especializado na análise dos bens relacionados à Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), avaliando a economicidade e melhor aproveitamento dos equipamentos e recursos para o Governo do Estado;

- que a utilidade dos bens móveis relacionados com TIC é dinâmica e varia de acordo com as necessidades atuais, permanentes ou transitórias, de cada um dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, fazendo-se necessária a reposição, substituição ou o intercâmbio de equipamentos entre órgãos e entidades de forma célere de acordo com as necessidades apresentadas;

- que o controle dos bens móveis, embora visto como atividade essencialmente de apoio, se devidamente estruturado, constitui-se em ponderável fonte de economia de recursos;

- o disposto no caput do art. 169, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979;

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada ao Presidente do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ), independente de autorização da Secretaria de Estado a que esteja vinculado, a competência para autorizar a doação de bens móveis obsoletos, imprimeáveis, de recuperação antieconômica ou inservíveis, integrantes do patrimônio da Aduarquia, na forma do § 2º do art. 169 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e sua regulamentação.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022

CLAUDIO CASTRO
Governador

Id: 2418907

DECRETO Nº 48.186 DE 24 DE AGOSTO DE 2022

CRIA O "COMITÊ DE MONITORAMENTO DA ÁREA DA CONCESSÃO - BLOCO 1 DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o COMITÊ DE MONITORAMENTO, que se encarregará de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO - BLOCO 1, formada pelos municípios de Aperibé, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Cantagalo, Casimiro de Abreu, Cordeiro, Duas Barras, Itaocara, Itaboraí, Magé, Maricá, Miracema, Rio Bonito, Rio de Janeiro (AP-2.1), Saquarema, São Francisco de Itaboraí, São Gonçalo, São Sebastião do Alto e Tanque.

Art. 2º - A finalidade do COMITÊ DE MONITORAMENTO é exercer o controle social através da participação no processo de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação dos serviços públicos no sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 3º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO será formado por:
a) Titulares dos serviços (representantes dos municípios).
b) Entidades relacionadas ao setor de saneamento básico (agências reguladoras nacional, estadual e municipais, associações de classe do setor de saneamento ambiental).
c) Usuários do serviço.
d) Organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento (Ministério Público, grupos de pesquisa acadêmicos, Agências de Bacia, Sindicatos de trabalhadores, Coletivos atrelados à temática do saneamento básico).
e) ESTADO; e
f) Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - A participação dos titulares dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será facultativa.

§ 2º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO será composto por até quinze membros, excluídos os titulares, sendo que, no caso dos usuários do serviço, deverão ser indicados três representantes (doméstico, comercial e industrial).

§ 3º - A participação dos representantes previstos nas alíneas "b" e "d" será precedida de requerimento elaborado pela entidade e/ou organização e encaminhado à AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

§ 4º - A participação dos usuários será feita em processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado (doméstico, comercial, industrial).

§ 5º - Os requerimentos à participação podem ser feitos a qualquer tempo, limitada a participação como membro efetivo do COMITÊ DE MONITORAMENTO ao número máximo de membros, garantida a representatividade de todas as categorias previstas.

§ 6º - Em havendo requerimentos acima do número máximo possível para cada categoria, caberá aos interessados decidir, entre si, quais serão os membros efetivos do COMITÊ DE MONITORAMENTO.

Art. 4º - Cada membro do COMITÊ DE MONITORAMENTO terá o direito de indicar um suplente.

Art. 5º - A participação no COMITÊ DE MONITORAMENTO será considerada serviço relevante e sem remuneração.

Art. 6º - A nomeação e substituição dos membros do COMITÊ DE MONITORAMENTO é livre às entidades nele representadas.

Parágrafo Único - Todos os representantes indicados, com exceção daqueles indicados na alínea "c", deverão deter conhecimento do setor de saneamento ambiental, competência e expertise necessária à condução das atividades regulares do COMITÊ DE MONITORAMENTO.

Art. 7º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO será constituído como órgão consultivo e terá como atribuições:
a) Acompanhar a prestação dos serviços.
b) Participar na avaliação dos serviços.
c) Propor melhorias na prestação dos serviços.
d) Contribuir na definição de diretrizes de planejamento dos serviços.
e) Receber e analisar as críticas, sugestões e reclamações de usuários, tomando as medidas necessárias à proposição de correção de falhas, erros ou ineficiências na prestação dos serviços à população, mediante submissão de parecer opinativo à AGENCIA REGULADORA, e
f) Colaborar com o ESTADO na fiscalização dos CONTRATOS DE CONCESSÃO E DE PROGRAMA.

Art. 8º - As reuniões do COMITÊ DE MONITORAMENTO deverão ser convocadas pela AGENCIA REGULADORA, devendo ser publicada com 15 (quinze) dias de antecedência no Diário Oficial do ESTADO.

Art. 9º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO se reunirá ordinariamente, em periodicidade a ser definida após a sua constituição, sempre com convocação publicada no Diário Oficial do ESTADO, com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo Único - Será admitida a reunião extraordinária, mediante convocação de um terço de seus membros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 10 - As deliberações do COMITÊ DE MONITORAMENTO ocorrerão desde que haja a presença mínima de metade de seus membros.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2418920

DECRETO Nº 48.187 DE 24 DE AGOSTO DE 2022

CRIA O "COMITÊ DE MONITORAMENTO DA ÁREA DA CONCESSÃO - BLOCO 2 DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o COMITÊ DE MONITORAMENTO, que se encarregará de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA NA ÁREA DA CONCESSÃO - BLOCO 2, formada pelos municípios de Miguel Pereira, Paty do Alferes e Rio de Janeiro (AP-4).

Art. 2º - A finalidade do COMITÊ DE MONITORAMENTO é exercer o controle social através da participação no processo de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação dos serviços públicos no sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 3º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO será formado por:
a) Titulares dos serviços (representantes dos municípios).
b) Entidades relacionadas ao setor de saneamento básico (agências reguladoras nacional, estadual e municipais, associações de classe do setor de saneamento ambiental).
c) Usuários do serviço.
d) Organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento (Ministério Público, grupos de pesquisa acadêmicos, Agências de Bacia, Sindicatos de trabalhadores, Coletivos atrelados à temática do saneamento básico).
e) ESTADO; e
f) Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - A participação dos titulares dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será facultativa.

§ 2º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO será composto por até quinze membros, excluídos os titulares, sendo que, no caso dos usuários do serviço, deverão ser indicados três representantes (doméstico, comercial e industrial).

§ 3º - A participação dos representantes previstos nas alíneas "b" e "d" será precedida de requerimento elaborado pela entidade e/ou organização e encaminhado à AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

§ 4º - A participação dos usuários será feita em processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado (doméstico, comercial, industrial).

§ 5º - Os requerimentos à participação podem ser feitos a qualquer tempo, limitada a participação como membro efetivo do COMITÊ DE MONITORAMENTO ao número máximo de membros, garantida a representatividade de todas as categorias previstas.

§ 6º - Em havendo requerimentos acima do número máximo possível para cada categoria, caberá aos interessados decidir, entre si, quais serão os membros efetivos do COMITÊ DE MONITORAMENTO.

Art. 4º - Cada membro do COMITÊ DE MONITORAMENTO terá o direito de indicar um suplente.

Art. 5º - A participação no COMITÊ DE MONITORAMENTO será considerada serviço relevante e sem remuneração.

Art. 6º - A nomeação e substituição dos membros do COMITÊ DE MONITORAMENTO é livre às entidades nele representadas.

Parágrafo Único - Todos os representantes indicados, com exceção daqueles indicados na alínea "c", deverão deter conhecimento do setor de saneamento ambiental, competência e expertise necessária à condução das atividades regulares do COMITÊ DE MONITORAMENTO.

Art. 7º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO será constituído como órgão consultivo e terá como atribuições:
a) Acompanhar a prestação dos serviços.
b) Participar na avaliação dos serviços.
c) Propor melhorias na prestação dos serviços.
d) Contribuir na definição de diretrizes de planejamento dos serviços.
e) Receber e analisar as críticas, sugestões e reclamações de usuários, tomando as medidas necessárias à proposição de correção de falhas, erros ou ineficiências na prestação dos serviços à população, mediante submissão de parecer opinativo à AGENCIA REGULADORA, e
f) Colaborar com o ESTADO na fiscalização dos CONTRATOS DE CONCESSÃO E DE PROGRAMA.

Art. 8º - As reuniões do COMITÊ DE MONITORAMENTO deverão ser convocadas pela AGENCIA REGULADORA, devendo ser publicada com 15 (quinze) dias de antecedência no Diário Oficial do ESTADO.

Art. 9º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO se reunirá ordinariamente, em periodicidade a ser definida após a sua constituição, sempre com convocação publicada no Diário Oficial do ESTADO, com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo Único - Será admitida a reunião extraordinária, mediante convocação de um terço de seus membros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 10 - As deliberações do COMITÊ DE MONITORAMENTO ocorrerão desde que haja a presença mínima de metade de seus membros.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2418921

DECRETO Nº 48.188 DE 24 DE AGOSTO DE 2022

CRIA O "COMITÊ DE MONITORAMENTO DA ÁREA DA CONCESSÃO - BLOCO 3 DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o COMITÊ DE MONITORAMENTO, que se encarregará de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA NA ÁREA DA CONCESSÃO - BLOCO 3, formada pelos municípios de Bom Jardim, Carapibus, Carmo, Itaguaí, Macuco, Natividade, Paracambi, Pinheiral, Pirai, Rio Claro, Rio das Ostras, Rio de Janeiro (AP-5), São Fidélis, São José de Ubá, Seropédica, Sumidouro, Trajano de Moraes e Vassouras.

Art. 2º - A finalidade do COMITÊ DE MONITORAMENTO é exercer o controle social através da participação no processo de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação dos serviços públicos no sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 3º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO será formado por:
a) Titulares dos serviços (representantes dos municípios).
b) Entidades relacionadas ao setor de saneamento básico (agências reguladoras nacional, estadual e municipais, associações de classe do setor de saneamento ambiental).
c) Usuários do serviço.
d) Organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento (Ministério Público, grupos de pesquisa acadêmicos, Agências de Bacia, Sindicatos de trabalhadores, Coletivos atrelados à temática do saneamento básico).
e) ESTADO; e
f) Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - A participação dos titulares dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será facultativa.

§ 2º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO será composto por até quinze membros, excluídos os titulares, sendo que, no caso dos usuários do serviço, deverão ser indicados três representantes (doméstico, comercial e industrial).

§ 3º - A participação dos representantes previstos nas alíneas "b" e "d" será precedida de requerimento elaborado pela entidade e/ou organização e encaminhado à AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

§ 4º - A participação dos usuários será feita em processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado (doméstico, comercial, industrial).

§ 5º - Os requerimentos à participação podem ser feitos a qualquer tempo, limitada a participação como membro efetivo do COMITÊ DE MONITORAMENTO ao número máximo de membros, garantida a representatividade de todas as categorias previstas.

§ 6º - Em havendo requerimentos acima do número máximo possível para cada categoria, caberá aos interessados decidir, entre si, quais serão os membros efetivos do COMITÊ DE MONITORAMENTO.

Art. 4º - Cada membro do COMITÊ DE MONITORAMENTO terá o direito de indicar um suplente.

Art. 5º - A participação no COMITÊ DE MONITORAMENTO será considerada serviço relevante e sem remuneração.

Art. 6º - A nomeação e substituição dos membros do COMITÊ DE MONITORAMENTO é livre às entidades nele representadas.

Parágrafo Único - Todos os representantes indicados, com exceção daqueles indicados na alínea "c", deverão deter conhecimento do se-

tor de saneamento ambiental, competência e expertise necessária à condução das atividades regulares do COMITÊ DE MONITORAMENTO.

Art. 7º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO será constituído como órgão consultivo e terá como atribuições:
a) Acompanhar a prestação dos serviços.
b) Participar na avaliação dos serviços.
c) Propor melhorias na prestação dos serviços.
d) Contribuir na definição de diretrizes de planejamento dos serviços.
e) Receber e analisar as críticas, sugestões e reclamações de usuários, tomando as medidas necessárias à proposição de correção de falhas, erros ou ineficiências na prestação dos serviços à população, mediante submissão de parecer opinativo à AGENCIA REGULADORA; e
f) Colaborar com o ESTADO na fiscalização dos CONTRATOS DE CONCESSÃO E DE PROGRAMA.

Art. 8º - As reuniões do COMITÊ DE MONITORAMENTO deverão ser convocadas pela AGENCIA REGULADORA, devendo ser publicada com 15 (quinze) dias de antecedência no Diário Oficial do ESTADO.

Art. 9º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO se reunirá ordinariamente, em periodicidade a ser definida após a sua constituição, sempre com convocação publicada no Diário Oficial do ESTADO, com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo Único - Será admitida a reunião extraordinária, mediante convocação de um terço de seus membros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 10 - As deliberações do COMITÊ DE MONITORAMENTO ocorrerão desde que haja a presença mínima de metade de seus membros.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2418922

DECRETO Nº 48.189 DE 24 DE AGOSTO DE 2022

CRIA O "COMITÊ DE MONITORAMENTO DA ÁREA DA CONCESSÃO - BLOCO 4 DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o COMITÊ DE MONITORAMENTO, que se encarregará de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA NA ÁREA DA CONCESSÃO - BLOCO 4, formada pelos municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Japeri, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Queimados, Rio de Janeiro (AP- 1, 2, 2 e 3) e São João de Meriti.

Art. 2º - A finalidade do COMITÊ DE MONITORAMENTO é exercer o controle social através da participação no processo de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação dos serviços públicos no sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 3º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO será formado por:
a) Titulares dos serviços (representantes dos municípios).
b) Entidades relacionadas ao setor de saneamento básico (agências reguladoras nacional, estadual e municipais, associações de classe do setor de saneamento ambiental).
c) Usuários do serviço.
d) Organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento (Ministério Público, grupos de pesquisa acadêmicos, Agências de Bacia, Sindicatos de trabalhadores, Coletivos atrelados à temática do saneamento básico).
e) ESTADO; e
f) Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - A participação dos titulares dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será facultativa.

§ 2º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO será composto por até quinze membros, excluídos os titulares, sendo que, no caso dos usuários do serviço, deverão ser indicados três representantes (doméstico, comercial e industrial).

§ 3º - A participação dos representantes previstos nas alíneas "b" e "d" será precedida de requerimento elaborado pela entidade e/ou organização e encaminhado à AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

§ 4º - A participação dos usuários será feita em processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado (doméstico, comercial, industrial).

§ 5º - Os requerimentos à participação podem ser feitos a qualquer tempo, limitada a participação como membro efetivo do COMITÊ DE MONITORAMENTO ao número máximo de membros, garantida a representatividade de todas as categorias previstas.

§ 6º - Em havendo requerimentos acima do número máximo possível para cada categoria, caberá aos interessados decidir, entre si, quais serão os membros efetivos do COMITÊ DE MONITORAMENTO.

Art. 4º - Cada membro do COMITÊ DE MONITORAMENTO terá o direito de indicar um suplente.

Art. 5º - A participação no COMITÊ DE MONITORAMENTO será considerada serviço relevante e sem remuneração.

Art. 6º - A nomeação e substituição dos membros do COMITÊ DE MONITORAMENTO é livre às entidades nele representadas.

Parágrafo Único - Todos os representantes indicados, com exceção daqueles indicados na alínea "c", deverão deter conhecimento do setor de saneamento ambiental, competência e expertise necessária à condução das atividades regulares do COMITÊ DE MONITORAMENTO.

Art. 7º - O COMITÊ DE MONITORAMENTO será constituído como órgão consultivo e terá como atribuições:

a) Acompanhar a prestação dos serviços.
b) Participar na avaliação dos serviços.
c) Propor melhorias na prestação dos serviços.
d) Contribuir na definição de diretrizes de planejamento dos serviços.
e) Receber e analisar as críticas, sugestões e reclamações de usuários, tomando as medidas necessárias à proposição de correção de falhas, erros ou ineficiências na prestação dos serviços à população, mediante submissão de parecer opinativo à AGENCIA REGULADORA; e
f) Colaborar com o ESTADO na fiscalização dos CONTRATOS DE CONCESSÃO E DE PROGRAMA.

Art. 8º - As reuniões do COMITÊ DE MONITORAMENTO deverão ser convocadas pela AGENCIA REGULADORA, devendo ser publicada com 15 (quinze) dias de antecedência no Diário Oficial do ESTADO.